



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**DECRETO Nº 279/2024**

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ.

**JORGE LUIZ SANTIN**, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o processo de cobrança da dívida ativa, conforme o previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444, de 30 de outubro de 2024.

**CAPÍTULO I**  
**DA DÍVIDA ATIVA**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** Constitui dívida ativa da Fazenda Municipal todo e qualquer valor proveniente de crédito tributário ou não tributário, assim definidos no art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para o seu pagamento e cuja cobrança seja atribuída pelo Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024.

**§ 1º** Decorrido o prazo para pagamento do tributo e inadimplente o contribuinte, a autoridade fazendária promoverá a inscrição do débito na dívida ativa em 30 (trinta) dias do vencimento, e a execução em 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição na dívida ativa.

**§ 2º** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 3º.** Ocorrendo as infrações descritas no art. 203 e seguintes, da Lei nº 2.444/2024, o imposto, somado aos acréscimos legais, será inscrito automaticamente na dívida ativa.

**Parágrafo único.** O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante, caráter decisório.

**SEÇÃO II**  
**DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA**

**Art. 4º.** A Certidão de Dívida Ativa (CDA), autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

---

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos das multas correspondentes e a atualização monetária, se for o caso;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
- IV - a data de inscrição;
- V - se for o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**§ 1º** A CDA contará, além dos requisitos deste artigo, com a indicação do livro e da folha de inscrição, se for o caso, ou de qualquer outro meio capaz de identificar as partes, com a perfeita caracterização do tributo e de seus acréscimos.

**§ 2º** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma CDA.

**§ 3º** Na hipótese do parágrafo segundo deste artigo, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário nela inserido, não invalida a CDA, nem prejudica os demais débitos constantes da respectiva cobrança.

**§ 4º** O registro na dívida ativa e a expedição das certidões podem ser feitos, a critério da Administração Municipal, por meio de sistemas mecânicos ou eletrônicos, com a utilização de fichas e listas em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei nº 2.444/2024.

**Art. 5º.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 4º deste Decreto, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 6º.** A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**§ 1º** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

**§ 2º** A Certidão de Dívida Ativa (CDA), independentemente de valor, poderá ser levada a protesto extrajudicial, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 12.767, de 2012, bem como ser inscrita nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da Lei Municipal nº 2.445, de 30 de outubro de 2024.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**CAPÍTULO II**  
**DA COBRANÇA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** A cobrança da dívida ativa se dará:

- I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada pela Procuradoria Jurídica do Município.

**§ 1º** Na cobrança da dívida ativa a autoridade administrativa, na hipótese do inciso I, ou a Procuradoria do Município, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá, mediante solicitação da parte interessada, autorizar o seu recebimento em parcelas, respeitado o valor mínimo de duas UFM para cada parcela, e o disposto nos parágrafos 6º, 7º e 8º deste artigo.

**§ 2º** O parcelamento de débitos de qualquer natureza, de valor inferior a duas UFM serão pagos em parcela única e, os de valor superior, o parcelamento limitar-se-á a 24 (vinte e quatro) parcelas, respeitado o valor mínimo fixado no parágrafo anterior.

**§ 3º** Durante a vigência do parcelamento somente será expedida Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa, exceto nos casos em que houver parcela vencida e não paga.

**§ 4º** O não recolhimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, referidas nos parágrafos 1º e 2º, anteriores, tornará sem efeito o parcelamento concedido, cumprindo à autoridade competente proceder à cobrança imediata da dívida, pela via judicial.

**§ 5º** É facultado o parcelamento do crédito tributário ajuizado na forma do parágrafo 4º deste artigo, em até 24 parcelas, com os acréscimos legais e encargos da execução, inclusive honorários advocatícios, condicionado ao pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente no momento do parcelamento.

**§ 6º** As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, determinar a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo.

**Art. 8º.** À Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual – MEI, que aderirem ao regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006 e Lei Complementar federal nº 128, de 2008 e alterações posteriores, poderão ser aplicadas as regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**Art. 9º.** Não serão objeto de execução judicial créditos de qualquer natureza do Município, cujo custo da execução seja igual ou inferior ao valor devido consolidado, observado o disposto no art. 107 da Lei nº 2.444/2024.

**§ 1º** O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data de apuração.

**§ 2º** Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado neste artigo, e cuja consolidação por identificação cadastral na dívida ativa venham a superar tal limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

**§ 3º** Os valores da dívida ativa da Fazenda Municipal inferiores ao limitador descrito no caput, ainda que não objeto de ajuizamento de execução fiscal será cobrado administrativamente pelo setor competente da administração.

**§ 4º** Eventual prescrição dos créditos não ajuizados, consoante o limitador tratado neste artigo, desde que adotadas as medidas administrativas cabíveis para obter seu pagamento, não importará em apuração de responsabilidade de servidores incumbidos da cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

**§ 5º** O recolhimento de tributo não importa em presunção, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições de funcionamento no respectivo local.

**Art. 10.** Para parcelar débitos que se encontre em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

- I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados;
- II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;
- III - protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III, do caput do artigo 487, do Código de Processo Civil.

**§ 1º** Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

**§ 2º** A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90, do Código de Processo Civil.

**§ 3º** Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma deste regulamento serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

convertidos em renda e imputados aos débitos, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

**Art. 11.** Ressalvados os casos previstos em lei, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa de mora e dos juros de mora.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado, independentemente de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa de mora e dos juros de mora que houver dispensado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa ou não, com ou sem autorização superior.

**Art. 12.** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas às reduções mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 13.** Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para cobrança executiva, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, e pelas autoridades judiciais.

**Parágrafo único.** Encaminhada a cobrança executiva, a atualização monetária será aquela determinada em juízo, em caso de divergências de índices aplicados.

SEÇÃO II  
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

**Art. 14.** O processo de cobrança administrativa se dará da seguinte forma:

I - Composição Extrajudicial;  
II - Facilitação do pagamento, com o encaminhamento de guia de arrecadação preenchida por qualquer um dos seguintes meios:

- a) Parcelamento previsto no Código Tributário;
- b) Parcelamento Incentivado por Leis instituidoras de REFIS;
- c) Protesto Extrajudicial.

SUBSEÇÃO I  
DA AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL

**Art. 15.** A mediação e a conciliação são métodos de autocomposição e resolução pacífica de conflitos, previstas na Lei Federal nº 13.105/2015 e na Lei Federal nº



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

13.140/2015 (Lei da Mediação), caracterizando-se como meios alternativos para solução de controvérsias que envolvam a Administração Municipal.

**Art. 16.** A Secretaria de Tributação e Fiscalização, juntamente com a Divisão de Procuradoria deverá:

- I - identificar e analisar os créditos tributários e não tributários existentes e adotar uma cultura de prevenção em relação aos atos administrativos, com a redução da judicialização de conflitos e controvérsias judicial e extrajudicial.
- II - desenvolver projetos de informação e conscientização da população a respeito da necessidade de composição extrajudicial dos conflitos, que foi erigida à condição de "norma fundamental" na Lei Federal nº 13.105/2015.

**Art. 17.** A instauração de Procedimento Administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão originador do crédito emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional.

**SUBSEÇÃO II  
DA FACILITAÇÃO DO PAGAMENTO**

**Art. 18.** Após a identificação e análise dos débitos, a Secretaria de Tributação e Fiscalização deverá elaborar cronograma de envio de guias de recolhimento já preenchidas antes dos vencimentos, a exemplo do que já é realizado para cobrança do IPTU, inclusive disponibilizando-as via internet.

**SUBSEÇÃO III  
DO PARCELAMENTO E DO PARCELAMENTO INCENTIVADO**

**Art. 19.** O parcelamento dos créditos tributários abrangerá:

- I - Os créditos inscritos na Dívida Ativa na fase administrativa de cobrança;
- II - Os créditos protestados.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários:

- I - Que se encontre com exigibilidade suspensa;
- II - Enviado para protesto, enquanto este não for lavrado;
- III - De sujeito passivo que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se quitado ou incluído no novo parcelamento.

**Art. 20.** Os créditos tributários sujeitam-se ao parcelamento na forma das leis em vigor ao tempo da sua solicitação.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

---

**Parágrafo único.** É competente para deferir o parcelamento:

- I - O titular da Administração Tributária referente aos Créditos inscritos em Dívida Ativa e em fase de cobrança extrajudicial;
- II - O Titular da Procuradoria Geral do Município referente aos Créditos inscritos em Dívida Ativa e em fase de cobrança judicial.

**SUBSEÇÃO IV  
DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

**Art. 21.** A Secretaria de Tributação e Fiscalização poderá expedir CDA para protesto de créditos, de natureza tributária ou não, inscrita em Dívida Ativa, cujo montante consolidado não for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**§ 1º** Na determinação do limite previsto no caput deste artigo serão considerados todos os débitos do sujeito passivo da mesma natureza, os valores da atualização monetária, os acréscimos moratórios e das multas punitivas aplicadas sobre o valor do débito.

**§ 2º** O envio de CDA para protesto será feito em lotes mensais, preferencialmente na forma eletrônica e até o dia 12 de cada mês, com observância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 22.** O protesto somente será lavrado após o tabelião de protesto intimar o devedor para pagar o débito.

**Art. 23.** O sujeito passivo que tiver CDA enviada para protesto deve realizar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa do Município acrescido dos emolumentos e demais despesas cartorárias.

**Parágrafo único.** Os emolumentos e demais despesas cartorárias serão pagas junto ao tabelião que realizou o protesto.

**Art. 24.** Após o envio da CDA para o Tabelionato de Protesto de Títulos e antes do efetivo protesto, o sujeito passivo deve realizar o pagamento do débito, exclusivamente, junto ao tabelionado que recebeu o título para protesto.

**§ 1º** No período previsto no caput deste artigo não será admitido parcelamento ou reparcelamento do débito.

**§ 2º** O pagamento do débito constante da CDA enviada para protesto deve ser feito pelo cartório, mediante a quitação da Guia de Recolhimento ou DAM encaminhado ao cartório juntamente com o título, perante um dos agentes arrecadadores credenciados pelo Município de Barracão.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

SUBSEÇÃO V  
DA INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO  
CRÉDITO

**Art. 25.** O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante mínimo definido em lei para este fim, poderá ser inscrito em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.445/2024.

**Parágrafo único.** Na determinação do montante previsto no caput deste artigo serão considerados todos os débitos de responsabilidade do sujeito passivo, existentes na data de apuração, computando os débitos de todos os tributos municipais, as multas de caráter punitivo, os débitos de origens não tributárias com a respectiva atualização monetária e os acréscimos moratórios incidentes.

SEÇÃO III  
DA EXECUÇÃO FISCAL

**Art. 26.** Para fins de cobrança judicial, a CDA deverá ser expedida em até 03 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

**Art. 27.** No encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal deverá ser observado o disposto no CTM, e demais legislações correlatas.

§ 1º Na determinação do limite mínimo para cobrança judicial devem ser considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas.

§ 2º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

**Art. 28.** Nas execuções fiscais em curso, observados os devidos procedimentos:

- I - nos casos de prescrição intercorrente ou em execuções de valor abaixo do mínimo ajuizadas antes da lei municipal que disciplinou o assunto a Procuradoria deverá requerer a extinção do processo no intuito de concentrar esforços em execuções viáveis ou contra grandes devedores;
- II - não interposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;
- III - solicitação de cancelamento de dívidas em procedimentos com vícios administrativos insanáveis a fim de evitar o prosseguimento da cobrança judicial.

**Art. 29.** O parcelamento dos créditos tributários após o ajuizamento da respectiva execução fiscal será realizado na forma prevista no art. 7º, § 5º, deste Decreto.

**Art. 30.** A Procuradoria do Município é o órgão competente para deferir o pedido de parcelamento relativo a créditos tributários em fase de cobrança judicial.





ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

---

**Parágrafo único.** Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários:

- I - que se encontre com exigibilidade suspensa;
- II - garantidos por penhora ou arresto com bloqueio eletrônico (BACENJUD) de recursos financeiros.

**Art. 31.** O parcelamento será concedido, mediante requerimento do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito nos termos da legislação vigente.

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

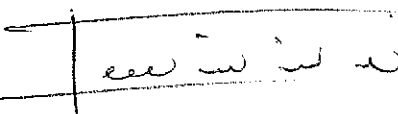
**Art. 32.** A Administração Municipal poderá implantar programas de recuperação fiscal - REFIS, para resgate de créditos tributários da Fazenda Municipal, que serão regulados em leis definidoras de regras e condições específicas de cada programa.

**Art. 33.** A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**Art. 34.** A formatação dos documentos nos sistemas eletrônicos necessários a efetivação do disposto neste Decreto ficará a cargo da Secretaria de Tributação e Fiscalização.

**Art. 35.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Barracão/PR, 04 de novembro de 2024.

  
**JORGE LUIZ SANTIN**  
PREFEITO



ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE BARRACÃO

DECRETO Nº 279/2024

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO, ESTADO DO PARANÁ.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o processo de cobrança da dívida ativa, conforme o previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444, de 30 de outubro de 2024.

CAPÍTULO I  
DA DÍVIDA ATIVA  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Constitui dívida ativa da Fazenda Municipal todo e qualquer valor proveniente de crédito tributário ou não tributário, assim definidos no art. 39, § 2º, de Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo para o seu pagamento e cuja cobrança seja atribuída pelo Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024.

§ 1º. Decorrido o prazo para pagamento do tributo e inadimplente o contribuinte, a autoridade fazendária promoverá a inscrição do débito na dívida ativa em 30 (trinta) dias do vencimento, e a execução em 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição na dívida ativa.

§ 2º. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 3º. Ocorrendo as infrações descritas no art. 203 e seguintes, da Lei nº 2.444/2024, o imposto, somado aos acréscimos legais, será inscrito automaticamente na dívida ativa.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante, caráter decisório.

SEÇÃO II  
DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

Art. 4º. A Certidão de Dívida Ativa (CDA), autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos das multas correspondentes e a atualização monetária, se for o caso;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
- IV - a data de inscrição;
- V - se for o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º. A CDA constará, além dos requisitos deste artigo, com a indicação do livro e da folha de inscrição, se for o caso, ou de qualquer outro meio capaz de identificar as partes, com a perfeita caracterização do tributo e de seus acréscimos.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma CDA.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo segundo deste artigo, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário nesta inscrição, não invalida a CDA, nem prejudica os demais débitos constantes da respectiva cobrança.

§ 4º. O registro na dívida ativa e a expedição das certidões podem, ser feitos, a critério da Administração Municipal, por meio de sistemas mecânicos ou eletrônicos, com a utilização de fichas e listas em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei nº 2.444/2024.

Art. 5º. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no art. 4º deste Decreto, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 6º. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º. A Certidão de Dívida Ativa (CDA), independentemente de valor, poderá ser levada a protesto extrajudicial, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 12.767, de 2012, bem como ser inscrita nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da Lei Municipal nº 2.445, de 30 de outubro de 2024.

CAPÍTULO II  
DA COBRANÇA  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A cobrança da dívida ativa se dará:

- I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada pela Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º. Na cobrança da dívida ativa a autoridade administrativa, na hipótese do inciso I, ou a Procuradoria do Município, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá, mediante solicitação da parte interessada, autorizar o seu recebimento em parcelas, respeitado o valor mínimo de duas UFM para cada parcela, e o disposto nos parágrafos 6º, 7º e 8º deste artigo.

§ 2º. O parcelamento de débitos de qualquer natureza, de valor inferior a duas UFM serão pagos em parcela única e, os de valor superior, o parcelamento limitar-se-á a 24 (vinte e quatro) parcelas, respeitado o valor mínimo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º. Durante a vigência do parcelamento somente será expedida Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa, exceto nos casos em que houver parcela vencida e não paga.

§ 4º. O não recolhimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, referidas nos parágrafos 1º e 2º, anteriores, tornará sem efeito o parcelamento concedido, cumprindo à autoridade competente proceder à cobrança imediata da dívida, pela

via judicial.

§ 5º. É facultado o parcelamento do crédito tributário atrelado na forma do parágrafo 4º deste artigo, em até 24 parcelas, com os acréscimos legais e encargos da execução, inclusive honorários advocatícios, condicionado ao pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente no momento do parcelamento.

§ 6º. As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, determinar a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo.

Art. 8º. A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual - MEI, que aderirem ao regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2008 e Lei Complementar federal nº 128, de 2008 e alterações posteriores, poderão ser aplicadas as regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pela Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 9º. Não serão objeto de execução judicial créditos de qualquer natureza do Município, cujo custo da execução seja igual ou inferior ao valor devido consolidado, observado o disposto no art. 107 de Lei nº 2.444/2024.

§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data de apuração.

§ 2º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado neste artigo, e cuja consolidação por identificação cadastral na dívida ativa venham a superar tal limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º. Os valores da dívida ativa da Fazenda Municipal inferiores ao limitador descrito no caput, ainda que não objeto de ajuizamento de execução fiscal será cobrado administrativamente pelo setor competente da administração.

§ 4º. Eventual prescrição dos créditos não ajuizados, consoante o limitador tratado neste artigo, desde que adotadas as medidas administrativas cabíveis para obter seu pagamento, não importará em apuração de responsabilidade de servidores incumbidos da cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

§ 5º. O recolhimento de tributo não importa em presunção, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem de regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições de funcionamento no respectivo local.

Art. 10. Para parcelar débitos que se encontre em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

- I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados;
- II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as ações judiciais;
- III - protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III, do caput do artigo 487, do Código de Processo Civil.

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma deste regulamento serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda e imputados aos débitos, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 11. Resseivados os casos previstos em lei, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa de mora e dos juros de mora.

§ 1º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado, independentemente de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa de mora e dos juros de mora que houver dispensado.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir gravosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa ou não, com ou sem autorização superior.

Art. 12. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas às reduções mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 13. Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para cobrança executiva, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, e pelas autoridades judiciais.

Parágrafo único. Encaminhada a cobrança executiva, a atualização monetária será aquela determinada em juízo, em caso de divergências de índices aplicados.

SEÇÃO II  
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 14. O processo de cobrança administrativa se dará da seguinte forma:

- I - Composição Extrajudicial;
- II - Facilitação do pagamento, com o encaminhamento de guia de arrecadação preenchida por qualquer um dos seguintes meios:
  - a) Parcelamento previsto no Código Tributário;
  - b) Parcelamento incentivado por Leis instituidoras de REFIS;
  - c) Protesto Extrajudicial.

SUBSEÇÃO I  
DA AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 15. A mediação e a conciliação são métodos de autocomposição e resolução pacífica de conflitos, previstas na Lei Federal nº 13.105/2015 e na Lei Federal nº

13.140/2015 (Lei da Mediação), caracterizando-se como meios alternativos para solução de controvérsias que envolvam a Administração Municipal.

Art. 16. A Secretaria de Tributação e Fiscalização, juntamente com a Divisão de Procuradoria deverá:

- I - identificar e analisar os créditos tributários e não tributários existentes e adotar uma cultura de prevenção em relação aos atos administrativos, com a redução da judicialização de conflitos e controvérsias judicial e extrajudicial.
II - desenvolver projetos de informação e conscientização da população a respeito da necessidade de composição extrajudicial dos conflitos, que foi erigida à condição de "norma fundamental" na Lei Federal nº 13.105/2015.

Art. 17. A instauração de Procedimento Administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão originador do crédito emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional.

SUBSEÇÃO II DA FACILITAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 18. Após a identificação e análise dos débitos, a Secretaria de Tributação e Fiscalização deverá elaborar cronograma de envio de guias do recolhimento já preenchidas antes dos vencimentos, a exemplo do que já é realizado para cobrança do IPTU, inclusive disponibilizando-as via internet

SUSSEÇÃO III DO PARCELAMENTO E DO PARCELAMENTO INCENTIVADO

Art. 19. O parcelamento dos créditos tributários abrangerá:

- I - Os créditos inscritos na Dívida Ativa na fase administrativa de cobrança;
II - Os créditos protestados.

Parágrafo único. Não serão objeto do parcelamento os créditos tributários:

- I - Que se encontre com exigibilidade suspensa;
II - Enviado para protesto, enquanto este não for lavrado;
III - De sujeito passivo que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se quitado ou incluído no novo parcelamento.

Art. 20. Os créditos tributários sujeitam-se ao parcelamento na forma das leis em vigor ao tempo da sua solicitação.

Parágrafo único. É competente para deferir o parcelamento:

- I - O titular da Administração Tributária referente aos Créditos inscritos em Dívida Ativa e em fase de cobrança extrajudicial;
II - O Titular da Procuradoria Geral do Município referente aos Créditos inscritos em Dívida Ativa e em fase de cobrança judicial.

SUBSEÇÃO IV DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 21. A Secretaria de Tributação e Fiscalização poderá expedir CDA para protesto de créditos, de natureza tributária ou não, inscrita em Dívida Ativa, cujo montante consolidado não for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 1º Na determinação do limite previsto no caput deste artigo serão considerados todos os débitos do sujeito passivo da mesma natureza, os valores de atualização monetária, os acréscimos moratórios e das multas punitivas aplicadas sobre o valor do débito.

§ 2º O envio de CDA para protesto será feito em lotes mensais, preferencialmente na forma eletrônica e até o dia 12 de cada mês, com observância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 22. O protesto somente será lavrado após o tabelião de protesto intimar o devedor para pagar o débito.

Art. 23. O sujeito passivo que tiver CDA enviada para protesto deve realizar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa do Município acrescido dos emolumentos e demais despesas cartorárias.

Parágrafo único. Os emolumentos e demais despesas cartorárias serão pagas junto ao tabelião que realizou o protesto.

Art. 24. Após o envio da CDA para o Tabelionato de Protesto de Títulos e antes do efetivo protesto, o sujeito passivo deve realizar o pagamento do débito, exclusivamente, junto ao tabelião que recebeu o título para protesto.

§ 1º No período previsto no caput deste artigo não será admitido parcelamento ou reparcelamento do débito.

§ 2º O pagamento do débito constante da CDA enviada para protesto deve ser feito pelo cartório, mediante a quitação da Guia de Recolhimento ou DAM encaminhado ao cartório juntamente com o título, perante um dos agentes arrecadadores credenciados pelo Município de Barracão.

SUBSEÇÃO V DA INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTE EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 25. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante mínimo definido em lei para este fim, poderá ser inscrito em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.445/2024.

Parágrafo único. Na determinação do montante previsto no caput deste artigo serão considerados todos os débitos de responsabilidade do sujeito passivo, existentes na data de apuração, computando os débitos de todos os tributos municipais, as multas de caráter punitivo, os débitos de origens não tributárias com a respectiva atualização monetária e os acréscimos moratórios incidentes.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 26. Para fins de cobrança judicial, a CDA deverá ser expedida em até 03 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

Art. 27. No encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal deverá ser observado o disposto no CTM, e demais legislações correlatas.

§ 1º Na determinação do limite mínimo para cobrança judicial devem ser considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas.

§ 2º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 28. Nas execuções fiscais em curso, observados os devidos procedimentos:

- I - nos casos de prescrição intercorrente ou em execuções de valor abaixo do mínimo ajuizadas antes da lei municipal que disciplinou o assunto a Procuradoria deverá requerer a extinção do processo no intuito de concentrar esforços em execuções viáveis ou contra grandes devedores;
II - não interposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;
III - solicitação de cancelamento de dívidas em procedimentos com vícios administrativos insanáveis a fim de evitar o prosseguimento da cobrança judicial.

Art. 29. O parcelamento dos créditos tributários após o ajuizamento da respectiva execução fiscal será realizado na forma prevista no art. 7º, § 5º, deste Decreto.

Art. 30. A Procuradoria do Município é o órgão competente para deferir o pedido de parcelamento relativo a créditos tributários em fase de cobrança judicial.

Parágrafo único. Não serão objeto do parcelamento os créditos tributários:

- I - que se encontre com exigibilidade suspensa;
II - garantidos por penhora ou arresto com bloqueio eletrônico (BACENJUD) de recursos financeiros.

Art. 31. O parcelamento será concedido, mediante requerimento do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Administração Municipal poderá implantar programas de recuperação fiscal - REFIS, para resgate de créditos tributários da Fazenda Municipal, que serão regulados em leis definidoras de regras e condições específicas de cada programa.

Art. 33. A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 34. A formatação dos documentos nos sistemas eletrônicos necessários a efetivação do disposto neste Decreto ficará a cargo da Secretaria de Tributação e Fiscalização.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Barracão/PR, 04 de novembro de 2024.

JORGE LUIZ SANTIN PREFEITO

ESTADO DO PARANÁ - MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL - UASG 985475 ITENS EXCLUSIVOS ME E EPP E MEI PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2024 - PROCESSO DE COMPRA: 87/2024.

O Município de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 95.589.271/0001-30, com sede a Rua João Anís, 115, em Flor da Serra do Sul, Paraná, torna público e para o conhecimento dos interessados que realizará às 09:00(nove horas), do dia 26 de Novembro de 2024, no sítio eletrônico: https://www.gov.br/compras/pt-br, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, e tem por objeto: Registro de preços para locação de palco, iluminação, sonorização, tendas, camarim, geradores, banheiros e matérias diversas para realização das festividades do 32º aniversário de emancipação do Município de Flor da Serra do Sul/PR. O Edital e seus Anexos poderão ser obtidos através da internet pelos seguintes endereços eletrônicos: https://www.gov.br/compras/pt-br, https://pncp.gov.br/applieditais e www.fssul.pr.gov.br. Demais informações pelo e-mail: compras@fssul.pr.gov.br.

Flor da Serra do Sul, 04 de Novembro de 2024. VALMOR FELIPE JUNIOR - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL EXTRATO CONTRATUAL

Contrato Nº.: 228/2024 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL Contratada: TRAIAVEIA PRODUCOES LTDA Valor: 160.000,00 (cento e sessenta mil e reais) Vigência: Início: 04/11/2024 Término: 04/02/2025 Licitação: Inexigibilidade de Licitação Nº: 9/2024 Recursos: Dotação: 2.018.3.3.90.39.00.00.000 (138) Saldo: 156.692,3 Objeto: Contratação de Show Musical do Grupo Traia Veia, para o dia 22 de Dezembro, evento festivo em comemoração aos 32 anos de emancipação político-administrativa do Município de Flor da Serra do Sul - PR. Flor da Serra do Sul, 4 de Novembro de 2024 VALMOR FELIPE JUNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

Doe sangue, salve vidas!



A doação de sangue é um ato altruista e de solidariedade, que ajuda a salvar muitas vidas. É um gesto de amor ao próximo que pode gerar muitos sorrisos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

### DECRETO Nº 279/2024

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ.

**JORGE LUIZ SANTIN**, Prefeito do Município de Barracão, Estado do Paraná, usando das atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da Legislação em vigor,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o processo de cobrança da dívida ativa, conforme o previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444, de 30 de outubro de 2024.

#### CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º.** Constitui dívida ativa da Fazenda Municipal todo e qualquer valor proveniente de crédito tributário ou não tributário, assim definidos no art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para o seu pagamento e cuja cobrança seja atribuída pelo Código Tributário Municipal, Lei nº 2.444/2024.

§ 1º Decorrido o prazo para pagamento do tributo e inadimplente o contribuinte, a autoridade fazendária promoverá a inscrição do débito na dívida ativa em 30 (trinta) dias do vencimento, e a execução em 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição na dívida ativa.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 3º.** Ocorrendo as infrações descritas no art. 203 e seguintes, da Lei nº 2.444/2024, o imposto, somado aos acréscimos legais, será inscrito automaticamente na dívida ativa.

**Parágrafo único.** O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante, caráter decisório.

#### SEÇÃO II DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA

**Art. 4º.** A Certidão de Dívida Ativa (CDA), autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora, acrescidos das multas correspondentes e a atualização monetária, se for o caso;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;
- IV - a data de inscrição;
- V - se for o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º A CDA contará, além dos requisitos deste artigo, com a indicação do livro e da folha de inscrição, se for o caso, ou de qualquer outro meio capaz de identificar as partes, com a perfeita caracterização do tributo e de seus acréscimos.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma CDA.

§ 3º Na hipótese do parágrafo segundo deste artigo, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário nela inserido, não invalida a CDA, nem prejudica os demais débitos constantes da respectiva cobrança.

§ 4º O registro na dívida ativa e a expedição das certidões podem ser feitos, a critério da Administração Municipal, por meio de sistemas mecânicos ou eletrônicos, com a utilização de fichas e listas em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei nº 2.444/2024.

**Art. 5º.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 4º deste Decreto, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 6º.** A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A Certidão de Dívida Ativa (CDA), independentemente de valor, poderá ser levada a protesto extrajudicial, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 12.767, de 2012, bem como ser inscrita nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da Lei Municipal nº 2.445, de 30 de outubro de 2024.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**CAPÍTULO II**  
**DA COBRANÇA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** A cobrança da dívida ativa se dará:

- I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada pela Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º Na cobrança da dívida ativa a autoridade administrativa, na hipótese do inciso I, ou a Procuradoria do Município, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá, mediante solicitação da parte interessada, autorizar o seu recebimento em parcelas, respeitado o valor mínimo de duas UFM para cada parcela, e o disposto nos parágrafos 6º, 7º e 8º deste artigo.

§ 2º O parcelamento de débitos de qualquer natureza, de valor inferior a duas UFM serão pagos em parcela única e, os de valor superior, o parcelamento limitar-se-á a 24 (vinte e quatro) parcelas, respeitado o valor mínimo fixado no parágrafo anterior.

§ 3º Durante a vigência do parcelamento somente será expedida Certidão Positiva com efeito de Certidão Negativa, exceto nos casos em que houver parcela vencida e não paga.

§ 4º O não recolhimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, referidas nos parágrafos 1º e 2º, anteriores, tornará sem efeito o parcelamento concedido, cumprindo à autoridade competente proceder à cobrança imediata da dívida, pela via judicial.

§ 5º É facultado o parcelamento do crédito tributário ajuizado na forma do parágrafo 4º deste artigo, em até 24 parcelas, com os acréscimos legais e encargos da execução, inclusive honorários advocatícios, condicionado ao pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor do débito consolidado, atualizado monetariamente no momento do parcelamento.

§ 6º As duas vias de cobrança a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo, quando o interesse da Fazenda Municipal assim o exigir, determinar a imediata cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento administrativo.

**Art. 8º.** À Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual – MEI, que aderirem ao regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006 e Lei Complementar federal nº 128, de 2008 e alterações posteriores, poderão ser aplicadas as regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**Art. 9º.** Não serão objeto de execução judicial créditos de qualquer natureza do Município, cujo custo da execução seja igual ou inferior ao valor devido consolidado, observado o disposto no art. 107 da Lei nº 2.444/2024.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data de apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado neste artigo, e cuja consolidação por identificação cadastral na dívida ativa venham a superar tal limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 3º Os valores da dívida ativa da Fazenda Municipal inferiores ao limitador descrito no caput, ainda que não objeto de ajuizamento de execução fiscal será cobrado administrativamente pelo setor competente da administração.

§ 4º Eventual prescrição dos créditos não ajuizados, consoante o limitador tratado neste artigo, desde que adotadas as medidas administrativas cabíveis para obter seu pagamento, não importará em apuração de responsabilidade de servidores incumbidos da cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

§ 5º O recolhimento de tributo não importa em presunção, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida, ou da normalidade das condições de funcionamento no respectivo local.

**Art. 10.** Para parcelar débitos que se encontre em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

- I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados;
- II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;
- III - protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III, do caput do artigo 487, do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 90, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados na forma deste regulamento serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

convertidos em renda e imputados aos débitos, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

**Art. 11.** Ressalvados os casos previstos em lei, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa de mora e dos juros de mora.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado, independentemente de pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa de mora e dos juros de mora que houver dispensado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa ou não, com ou sem autorização superior.

**Art. 12.** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas às reduções mencionadas nos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 13.** Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para cobrança executiva, cessa a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, e pelas autoridades judiciais.

**Parágrafo único.** Encaminhada a cobrança executiva, a atualização monetária será aquela determinada em juízo, em caso de divergências de índices aplicados.

## SEÇÃO II DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

**Art. 14.** O processo de cobrança administrativa se dará da seguinte forma:

- I - Composição Extrajudicial;
- II - Facilitação do pagamento, com o encaminhamento de guia de arrecadação preenchida por qualquer um dos seguintes meios:
  - a) Parcelamento previsto no Código Tributário;
  - b) Parcelamento Incentivado por Leis instituidoras de REFIS;
  - c) Protesto Extrajudicial.

## SUBSEÇÃO I DA AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL

**Art. 15.** A mediação e a conciliação são métodos de autocomposição e resolução pacífica de conflitos, previstas na Lei Federal nº 13.105/2015 e na Lei Federal nº





ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

13.140/2015 (Lei da Mediação), caracterizando-se como meios alternativos para solução de controvérsias que envolvam a Administração Municipal.

**Art. 16.** A Secretaria de Tributação e Fiscalização, juntamente com a Divisão de Procuradoria deverá:

- I - identificar e analisar os créditos tributários e não tributários existentes e adotar uma cultura de prevenção em relação aos atos administrativos, com a redução da judicialização de conflitos e controvérsias judicial e extrajudicial.
- II - desenvolver projetos de informação e conscientização da população a respeito da necessidade de composição extrajudicial dos conflitos, que foi erigida à condição de "norma fundamental" na Lei Federal nº 13.105/2015.

**Art. 17.** A instauração de Procedimento Administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão originador do crédito emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional.

SUBSEÇÃO II  
DA FACILITAÇÃO DO PAGAMENTO

**Art. 18.** Após a identificação e análise dos débitos, a Secretaria de Tributação e Fiscalização deverá elaborar cronograma de envio de guias de recolhimento já preenchidas antes dos vencimentos, a exemplo do que já é realizado para cobrança do IPTU, inclusive disponibilizando-as via internet.

SUBSEÇÃO III  
DO PARCELAMENTO E DO PARCELAMENTO INCENTIVADO

**Art. 19.** O parcelamento dos créditos tributários abrangerá:

- I - Os créditos inscritos na Dívida Ativa na fase administrativa de cobrança;
- II - Os créditos protestados.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários:

- I - Que se encontre com exigibilidade suspensa;
- II - Enviado para protesto, enquanto este não for lavrado;
- III - De sujeito passivo que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se quitado ou incluído no novo parcelamento.

**Art. 20.** Os créditos tributários sujeitam-se ao parcelamento na forma das leis em vigor ao tempo da sua solicitação.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**Parágrafo único.** É competente para deferir o parcelamento:

- I - O titular da Administração Tributária referente aos Créditos inscritos em Dívida Ativa e em fase de cobrança extrajudicial;
- II - O Titular da Procuradoria Geral do Município referente aos Créditos inscritos em Dívida Ativa e em fase de cobrança judicial.

SUBSEÇÃO IV  
DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

**Art. 21.** A Secretaria de Tributação e Fiscalização poderá expedir CDA para protesto de créditos, de natureza tributária ou não, inscrita em Dívida Ativa, cujo montante consolidado não for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 1º Na determinação do limite previsto no caput deste artigo serão considerados todos os débitos do sujeito passivo da mesma natureza, os valores da atualização monetária, os acréscimos moratórios e das multas punitivas aplicadas sobre o valor do débito.

§ 2º O envio de CDA para protesto será feito em lotes mensais, preferencialmente na forma eletrônica e até o dia 12 de cada mês, com observância do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 22.** O protesto somente será lavrado após o tabelião de protesto intimar o devedor para pagar o débito.

**Art. 23.** O sujeito passivo que tiver CDA enviada para protesto deve realizar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa do Município acrescido dos emolumentos e demais despesas cartorárias.

**Parágrafo único.** Os emolumentos e demais despesas cartorárias serão pagas junto ao tabelião que realizou o protesto.

**Art. 24.** Após o envio da CDA para o Tabelionato de Protesto de Títulos e antes do efetivo protesto, o sujeito passivo deve realizar o pagamento do débito, exclusivamente, junto ao tabelionato que recebeu o título para protesto.

§ 1º No período previsto no caput deste artigo não será admitido parcelamento ou reparcelamento do débito.

§ 2º O pagamento do débito constante da CDA enviada para protesto deve ser feito pelo cartório, mediante a quitação da Guia de Recolhimento ou DAM encaminhado ao cartório juntamente com o título, perante um dos agentes arrecadadores credenciados pelo Município de Barracão.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

SUBSEÇÃO V  
DA INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

**Art. 25.** O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos de natureza tributária ou não, inscrito na Dívida Ativa, de montante mínimo definido em lei para este fim, poderá ser inscrito em cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.445/2024.

**Parágrafo único.** Na determinação do montante previsto no caput deste artigo serão considerados todos os débitos de responsabilidade do sujeito passivo, existentes na data de apuração, computando os débitos de todos os tributos municipais, as multas de caráter punitivo, os débitos de origens não tributárias com a respectiva atualização monetária e os acréscimos moratórios incidentes.

SEÇÃO III  
DA EXECUÇÃO FISCAL

**Art. 26.** Para fins de cobrança judicial, a CDA deverá ser expedida em até 03 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito.

**Art. 27.** No encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para o ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal deverá ser observado o disposto no CTM, e demais legislações correlatas.

§ 1º Na determinação do limite mínimo para cobrança judicial devem ser considerados os valores da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e multas punitivas.

§ 2º Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

**Art. 28.** Nas execuções fiscais em curso, observados os devidos procedimentos:

- I - nos casos de prescrição intercorrente ou em execuções de valor abaixo do mínimo ajuizadas antes da lei municipal que disciplinou o assunto a Procuradoria deverá requerer a extinção do processo no intuito de concentrar esforços em execuções viáveis ou contra grandes devedores;
- II - não interposição de recurso em casos de jurisprudência consolidada;
- III - solicitação de cancelamento de dívidas em procedimentos com vícios administrativos insanáveis a fim de evitar o prosseguimento da cobrança judicial.

**Art. 29.** O parcelamento dos créditos tributários após o ajuizamento da respectiva execução fiscal será realizado na forma prevista no art. 7º, § 5º, deste Decreto.

**Art. 30.** A Procuradoria do Município é o órgão competente para deferir o pedido de parcelamento relativo a créditos tributários em fase de cobrança judicial.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**Parágrafo único.** Não serão objeto de parcelamento os créditos tributários:

- I - que se encontre com exigibilidade suspensa;
- II - garantidos por penhora ou arresto com bloqueio eletrônico (BACENJUD) de recursos financeiros.

**Art. 31.** O parcelamento será concedido, mediante requerimento do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito nos termos da legislação vigente.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** A Administração Municipal poderá implantar programas de recuperação fiscal - REFIS, para resgate de créditos tributários da Fazenda Municipal, que serão regulados em leis definidoras de regras e condições específicas de cada programa.

**Art. 33.** A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

**Art. 34.** A formatação dos documentos nos sistemas eletrônicos necessários a efetivação do disposto neste Decreto ficará a cargo da Secretaria de Tributação e Fiscalização.

**Art. 35.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Barracão/PR, 04 de novembro de 2024.

  
**JORGE LUIZ SANTIN**  
PREFEITO

Cod\*36061